

A. I. Nº - 278858.0001/21-0  
AUTUADO - CONSÓRCIO CAMPO LARGO  
AUTUANTE - DÉIA CUNHA ERDENS  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/05/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0080-02/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. Ainda que reconheça o cometimento da infração o Impugnante aponta equívoco no cálculo da exação. A autoridade fiscal autuante reconhece o equívoco indicado pelo Impugnante reduzindo a exação em face de ajuste no procedimento fiscal. Valor não mais contestado pelo contribuinte. Incidência do art. 140 do RPAF. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2021, exige o valor de R\$ 60.593,86, em decorrência da seguinte infração:

**Infração 1 – 006.006.001:** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. **Período:** dezembro de 2016, fevereiro a abril, junho, julho, setembro a novembro de 2017, fevereiro a agosto, novembro e dezembro de 2018, fevereiro, abril a agosto e novembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020. **Enquadramento legal:** Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta a Impugnação de fls. 23/27. Após relatar os fatos, passa a tratar da fundamentação legal reproduzindo os artigos 4º, XV e 17, XI, § 6º da Lei 7014/96, bem como o artigo 305, §4º, III, “a” do RICMS-BA, e ressalta que a redação atual do § 6º, do artigo 17, reproduzido, passou a ter efeitos a partir de 22/12/2017.

**DOS DIREITOS**

Diz que diante da fundamentação legal reproduzida, admite devido o ICMS DIFAL nas operações interestaduais de aquisições destinadas ao seu ativo permanente ou consumo do estabelecimento autuado, calculado nos termos no art. 17, § 6º da Lei Estadual nº 7.014/96.

Salienta que o levantamento realizado pela autoridade fiscal autuante considerou 110 notas fiscais eletrônicas (NF-e), no período de 1/2016 a 12/2020, conforme planilha anexada ao Auto de Infração, na qual constam divergências do ICMS Diferencial de Alíquotas. No entanto, ao confrontar a vigência da norma tributária que rege a forma de cálculo do ICMS-Diferencial de Alíquotas com o período de autuação, verificou não haver respaldo legal para os créditos tributários levantados entre 01/2016 a 12/2017, período anterior à vigência da redação atual do art. 17, § 6º da Lei nº 7.014/96, cujo montante é R\$ 4.587,74.

Além disso, afirma ter identificado diferenças entre os valores efetivamente recolhidos ao Estado da Bahia e considerados como tal pelo agente fiscal, conforme demonstrativo que apresenta na peça defesa (fl. 26).

Ressalva que somente as NF-e's ilustradas no referido demonstrativo apresentam divergências entre os valores recolhidos ao Estado e que os demais recolhimentos efetuados a partir de 2018 estão condizentes com os dados analisados pela Impugnante, de modo que do valor autuado reconhece devido R\$ 60.282,08.

Concluindo, requer que:

- a)** sejam excluídos os débitos relativos às diferenças apuradas no período de 1/2016 a 12/2017, anterior à vigência da redação do art. 17, § 6º da Lei Estadual nº 7.014/1996;
- b)** sejam considerados os valores efetivamente recolhidos pela Impugnante, bem como na planilha de cálculo anexada apresentada na Impugnação;
- c)** seja expedido novo Auto de Infração contendo as devidas correções considerando os apontamentos feitos nesta impugnação.

Prestada a informação fiscal, fl. 53, a autoridade fiscal autuante informa reconhecer o erro apontado na forma de cálculo do ICMS DIFAL em 2016 e 2017 e que o Impugnante reconhece como corretos os cálculos de 2018 a 2020.

Assim, revisando o procedimento fiscal ajustou o valor da exação fiscal para R\$ 59.030,16, conforme novos demonstrativos aportados às fls. 54-59.

Regularmente intimado para, querendo, manifestar-se sobre o ajuste efetuado no lançamento fiscal por ocasião da Informação Fiscal, o contribuinte silenciou.

É o relatório.

#### **VOTO**

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma só infração à legislação tributária, tipificada pelo código fiscal 006.005.001 (falta de recolhimento de ICMS DIFAL).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados às fls. 20, 21, 51 e 61, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 04-19 e 54-59), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Como exposto no relatório, sem alegar preliminar, ainda que reconhecendo o cometimento da infração acusada em todo período compreendido pela ação fiscal, a Impugnação consiste em alegar a) que entrando em vigência a partir de 22/12/2017, a forma de cálculo do ICMS DIFAL indicada na redação vigente do §6º, do art. 17 da Lei 7.014/96, introduzida pela Lei nº 13.816, não se aplica aos fatos geradores anteriores à citada data; b) dizer haver equívocos da autoridade fiscal autuante na consideração dos recolhimentos tempestivos efetuados do ICMS DIFAL, conforme demonstrativo que apresenta na peça de defesa, de modo que do valor exigido (R\$ 60.593,86), reconhece devido R\$ 60.282,08 (fls. 30-37).

Ora, de fato, a redação original do §6º, do art. 17 da Lei 7.014/96, efeitos até 21/12/17 foi:

*“§ 6º Nos casos do inciso XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto”.*

Com a alteração introduzida pela Lei 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos de 22/12/17 até 30/12/21, a redação do dispositivo em destaque passou para:

*“§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal”.*

Na oportunidade da Informação Fiscal, a autoridade fiscal autuante acertadamente reconheceu o equívoco apontado na forma de cálculo do ICMS DIFAL em 2016 e 2017, de modo que ajustando o procedimento fiscal, apurou devido pela infração reconhecida pelo Impugnante, o valor de R\$ 59.030,16, conforme novos demonstrativos aportados às fls. 54-59.

Assim, considerando que: a) tanto nos demonstrativos suportes originais como nos equivalentes ajustados (análtico e sintéticos), o valor total indicado como ICMS DIFAL tempestivamente recolhido para o período da autuação é o mesmo (R\$ 295.841,36); b) nos termos do art. 140 do RPAF, o silêncio do Impugnante acerca da Informação Fiscal implica em sua conformidade com a apuração fiscal ajustada; c) nada tendo a reparar quanto à reapuração do valor do ICMS DIFAL devido, acolho o ajuste procedido no procedimento fiscal para declarar a infração constatada como parcialmente subsistente em R\$ 59.030,16, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíq. %	Multa %	Vlr. Histórico
<b>Infração 01</b>					
31/03/2017	09/04/2017	46,83	18,00%	60%	8,43
30/04/2017	09/05/2017	444,89	18,00%	60%	80,08
30/11/2017	09/12/2017	5.427,94	18,00%	60%	977,03
28/02/2018	09/03/2018	1.276,50	18,00%	60%	229,77
31/03/2018	09/04/2018	12.317,39	18,00%	60%	2.217,13
30/04/2018	09/05/2018	77.769,83	18,00%	60%	13.998,57
31/05/2018	09/06/2018	54.983,50	18,00%	60%	9.897,03
30/06/2018	09/07/2018	3.555,67	18,00%	60%	640,02
31/07/2018	09/08/2018	4.116,22	18,00%	60%	740,92
31/08/2018	09/09/2018	14.428,94	18,00%	60%	2.597,21
30/11/2018	09/12/2018	12.982,28	18,00%	60%	2.336,81

31/12/2018	09/01/2019	7.331,78	18,00%	60%	1.319,72
28/02/2019	09/03/2019	5.306,33	18,00%	60%	955,14
30/04/2019	09/05/2019	243,11	18,00%	60%	43,76
31/05/2019	09/06/2019	49.591,61	18,00%	60%	8.926,49
30/06/2019	09/07/2019	29.933,83	18,00%	60%	5.388,09
31/07/2019	09/08/2019	2.118,22	18,00%	60%	381,28
31/08/2019	09/09/2019	39.078,33	18,00%	60%	7.034,10
30/11/2019	09/12/2019	1.352,61	18,00%	60%	243,47
31/01/2020	09/02/2020	428,33	18,00%	60%	77,10
28/02/2020	09/03/2020	5.211,17	18,00%	60%	938,01
<b>Total da Infração</b>					<b>59.030,16</b>

Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278858.0001/21-0, lavrado contra **CONSÓRCIO CAMPO LARGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **59.030,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F” da Lei nº 7.01496, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RÍCCIO – JULGADOR